



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Rua João Guimarães Rosa, 215 - Bairro Centro - CEP 01303-030 - São Paulo - SP - www.jfsp.jus.br

DECISÃO N° 10178915/2023 - SP-CEHAS

Processo SEI nº 0011807-45.2023.4.03.8001

Vistos.

Trata-se de impugnação tempestiva, interposta por GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DI OLIVEIRA, leiloeiro oficial matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 640, inscrito no CPF/MF sob nº 280.345.868/38, insurgindo-se aos termos do edital nº 31/2023 – SP-CEHAS, em relação aos critérios de seleção e a sistemática de pontuação adotados, previstos nos itens XI.1, XI.2, XI.2.a, XI.2.b, XI.2.c, XI.3, XI.4, XI.4.a, XI.5, XI.5.a, XI.6, XI.7, XI.8 e XI.9.

Alega em síntese, que os critérios de seleção adotados não estão em consonância com a lei, com a Constituição e os princípios da legalidade, moralidade, imparcialidade, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, igualdade e isonomia, dentre outros, afirmado que tais critérios restringem a competitividade do certame e que o único critério possível para o credenciamento é o sorteio, colacionando, dentre outros, o art. 30, da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a vedação de exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitação de tempo, época ou ainda em locais específicos, *verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Aduz ainda que o edital não expõe a fundamentação, motivação e justificativas ao estabelecimento dos critérios de pontuação e seleção dos leiloeiros, o que macula o certame e “quebra a isonomia”, restringindo assim a competitividade do credenciamento.

Questiona ainda o critério de desempate adotado pela “COHAB/SP”, arguindo que o único critério permitido é o sorteio, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei nº 8.666/93, requerendo assim, o recebimento da impugnação e a exclusão dos itens XI.1, XI.2, XI.2.a, XI.2.b, XI.2.c, XI.3, XI.4, XI.4.a, XI.5, XI.5.a, XI.6, XI.7, XI.8 e XI.9 do edital nº 31/2023 – CEHAS, adotando-se o critério do sorteio para classificação dos leiloeiros oficiais.

O presente expediente foi autuado nesta Central de Hasta Pública, e juntado ao Processo SEI nº 0011807-45.2023.4.03.8001.

Preliminarmente, nos termos do item XII.1 do Edital de Credenciamento nº 31/2023 – SP-CEHAS e do art.41, §1º, da Lei 8.666/93, esta Impugnação é tempestiva, pois apresentada no prazo legal fixado, razão pela qual é recebida e passa a ser analisada.

A Presidente da Comissão Permanente de Hasta Pública analisou as alegações apresentadas, concluindo pelo acolhimento parcial delas, e de consequência, pela retificação do Edital nº 31/2023 -

CERHAS, pelas razões a seguir expostas:

O princípio da legalidade foi atendido na medida em que o edital publicado se funda nas leis vigentes, bem como em instrumentos infralegais, consoante se pode notar ao longo de todo o texto.

Os critérios de seleção atendem às exigências da Resolução 236/2016 do CNJ, que faz parte integrante do edital (*XXI.2 - A Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, integra o presente edital em sua inteireza, para todos os efeitos legais*). Essa Resolução permite ainda que o procedimento seja definido pelo Tribunal correspondente (art.4º), coadunando também com a Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil (art. 880, § 3º), não havendo dessa forma, qualquer afronta à legislação vigente, tampouco à Constituição Federal, senão vejamos:

Resolução CNJ nº 236, de 13/07/2016Art.

Art. 4º O credenciamento de novos leiloeiros e corretores públicos será realizado por meio de requerimento dos interessados, conforme procedimento definido pelo Tribunal correspondente.

Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil

Art. 880

[...]

§ 3º Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.

Como exposto, não há qualquer ofensa aos princípios da legalidade ou da isonomia nas exigências contidas nos itens XI.1, XI.3, XI.4, XI.4.a, XI.5, XI.5.a, XI.6, XI.7, XI.8 e XI.9, uma vez que autorizados expressamente na legislação vigente. A pontuação por tempo de registro na JUCESP/JUCEMS, assim como o critério de desempate são decorrência desse critério.

O edital prevê os requisitos mínimos necessários para que seja possível selecionar para as vagas previstas os melhores classificados, entre todos os candidatos que tenham atendido aos requisitos editalícios. Ao contrário do arguido pelo impugnante, as regras contidas no edital permitem a ampla participação, garante a igualdade e a imparcialidade, somado à ampla divulgação, garantindo maior transparência dos atos, sendo certo que a Administração busca no mercado de possíveis candidatos aqueles de maior expertise, dada a complexidade e especificidade do trabalho para o qual estão sendo selecionados. Ainda nesse contexto, não há cerceamento à participação de qualquer candidato, uma vez que não há limitação de tempo, época ou ainda atuação em locais específicos. Exige-se, para a classificação, os Atestados de Capacidade Técnica de leilões realizados em qualquer época ou localidade, atribuindo a estes, pontuação, tão somente para a classificação do candidato e não a sua eliminação.

Nesse contexto, melhor analisando a norma invocada pelo impugnante, conclui-se que é admitida a exigência de critérios de qualificação específicos:

Lei nº 8.666/93

Art. 30

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e

compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

[...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Quanto aos critérios de desempate mencionados pelo impugnante e previstos nos itens XI.2, XI.2.a, XI.2.b e XI.2, embora o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão de Leiloeiro no território nacional, no art. 42, preveja preferência por escala de antiguidade entre os leiloeiros oficiais matriculados nas Juntas Comerciais, certo é que a Lei nº 8.666/93 tem previsão diversa, nos termos do art. 45, § 2º, abaixo transscrito:

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Assim, no tocante aos critérios de desempate previstos no presente certame, deve prevalecer a Lei nº 8.666/93, visto que é norma de hierarquia superior ao Decreto nº 21.981/32, de tal forma que adoto-a, em observância ao princípio da legalidade dos atos administrativos.

Diante do exposto e fundamentado a Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas acolhe parcialmente a impugnação, para determinar a publicação de edital de retificação somente em relação aos itens XI.2, XI.2.a, XI.2.b

e XI.2, para que conste como único critério de desempate, o sorteio previsto no art. 45, § 2, da Lei nº 8.666/93 e, consequentemente, vinculando a Comissão Permanente de Hastas Públicas à sua aplicação, na hipótese de empate entre os candidatos, rejeitando os demais pontos da impugnação, pois os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a legalidade do edital nº 31/2023 – CEHAS.

Tendo em vista que a retificação determinada não altera, limita, dificulta ou constrange a participação de qualquer candidato, pois somente será utilizada posteriormente à análise da documentação, acaso haja empate entre eles, mantendo a data de 03/10/2023 como data final para a protocolização dos requerimentos de credenciamento, bem como as demais disposições não alcançadas pela retificação acima determinada.

Publique-se a presente decisão na página da CEHAS na rede mundial de computadores, comunique-se ainda, por meio eletrônico a todos os possíveis interessados, bem como encaminhe-se ao endereço eletrônico disponibilizado na peça impugnatória: andremello@bsmadvogados.adv.br e



Documento assinado eletronicamente por **Lesley Gasparini, Diretora do Núcleo de Hasta Pùblicas Unificadas**, em 21/09/2023, às 18:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **10178915** e o código CRC **3C2ACC97**.